



Acórdão 01107/2025-3 - 1ª Câmara

Processo: 04219/2025-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: FMEA - Fundo Municipal de Educação de Alegre

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: VANDERSON VALADARES DE CAMPOS

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALEGRE – EXERCÍCIO DE 2024 – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS – QUITAÇÃO PLENA – CIÊNCIA AO ATUAL GESTOR PARA AJUSTES CONTÁBEIS.

1. A prestação de contas é julgada regular quando observadas as normas constitucionais, legais, contábeis e regimentais, sem inconformidades relevantes.
2. A ausência do reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência e da apropriação mensal de depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, por si só, não comprometem a regularidade das contas, devendo ser feitas as apropriações devidas nas futuras prestações de contas.
3. O Tribunal pode expedir ciência ao gestor atual para corrigir falhas contábeis formais, sem comprometer a regularidade das contas do exercício examinado.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Fundo Municipal de Educação de Alegre**, referente ao exercício de **2024** sob a responsabilidade do sr. **Vanderson Valadares de Campos**.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada conforme documentos 02 a 36. O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 00222/2025-9** (doc. 37) com a seguinte proposta de encaminhamento:

Do Relatório Técnico 00222/2025-9:

“[...]

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Fundo Municipal de Educação de Alegre, sob a responsabilidade do Sr. (s.as.), VANDERSON VALADARES DE CAMPOS, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

8.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Fundo Municipal de Educação de Alegre:

Descrição da proposta
Dar ciência ao Gestor atual do Fundo Municipal de Educação de Alegre e ao Chefe do Poder Executivo dos fatos narrados pelo Controle Interno, visando alerta-los quanto à necessidade de adoção de medidas administrativas corretivas para prevenir irregularidades futuras, considerando que a falta de implantação e manutenção de um sistema de controle interno atuante (UCCI), nos moldes delineados na Resolução 00227/2011-1, pode resultar proposição de julgamento irregular das contas, conforme previsto no artigo 47 da Lei Complementar 621/2012 (Seção 5).
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que sejam gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio, visando implantação de rotinas de apropriação mensal de depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, para evitar recorrência da falha apontada, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público. (Subseção 4.3.2.1)
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de conta em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (Subseção 4.3.2.2)

[...]"

Em sequência, o órgão de instrução que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 05853/2025-1** (doc. 38) que ratifica o **Relatório Técnico 00222/2025-9** e conclui por julgar **REGULARES** as contas de 2024 apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 06028/2025-1** (doc. 40), da lavra do Procurador Especial de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

De início registra a Instrução Técnica Conclusiva 05853/2025-1 uma variação a maior, no exercício em análise, de 5,60% no quantitativo total de servidores do Fundo Municipal de Educação de Alegre. Houve aumento de pessoal temporário de 20,51%, de cargos comissionados de 11,76% e diminuição de 6,13% de cargos efetivos.

Em relação às Variações Patrimoniais Diminutivas - VPD, vale mencionar o aumento em Pessoal e Encargos em 23,86%, quando comparados ao exercício anterior.

Verifica-se a **tempestividade** no encaminhamento das Contas, que foi entregue em 24/03/2025 via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Quanto a **Execução Orçamentária** do órgão observa-se um **déficit** no montante de R\$18.759.430,34 (tabela 2 da ITC 05853/2025-1), não havendo execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada (tabela 3).

No que tange às **contribuições previdenciárias** do RGPS e Regime Próprio, patronal e do servidor, verifica-se conformidade dos valores registrados pela unidade gestora.

Constatou-se a consistência dos dados dos demonstrativos contábeis evidenciados no Balanço Financeiro, Orçamentário, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, e adequação dos saldos constantes dos extratos bancários no encerramento do exercício financeiro de 2024.

Destaca-se, no tocante às Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA, o aumento nas Transferências e Delegações Recebidas em 40,99%, quando comparados ao exercício anterior.

No que se refere aos registros patrimoniais de bens de almoxarifado, bens móveis e imóveis e bens intangíveis, constatou-se que os valores inventariados foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial (item 4.3.1 da ITC).

Observou a equipe técnica que **não foram constatados** o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas,

Verificou-se que a apropriação das despesas com depreciação não ocorreu de forma uniforme ao longo do exercício, concentrando-se no mês de dezembro de 2024, o que evidencia a ausência de critérios adequados para o reconhecimento contábil. Sugere a equipe técnica **dar ciência** ao atual gestor, para que adote medidas junto aos setores contábil e administrativo visando à **definição de critérios proporcionais de apropriação mensal**, prevenindo a repetição da falha em exercícios futuros.

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência – férias e 13º salário, em desacordo com o critério do MPCASP 10ª Edição (válido para 2024), por essa razão foi sugerido **dar ciência** ao atual gestor para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios proporcionais de apropriação mensal, dos benefícios a empregado/servidor com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas.

Consta que o Relatório e o **Parecer Conclusivo do Controle Interno** da Unidade Gestora, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, que o Fundo Municipal de Educação de Alegre emitiu parecer pela Regularidade com Ressalva.

Ressalta o Núcleo de Controle Externo que *a ressalva apresentada pelo Controle Interno decorre da não realização das análises nos demonstrativos contábeis em função da ausência de um profissional com formação em Contabilidade.*

Ratifico o posicionamento da unidade de instrução para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no **Relatório Técnico 00222/2025-9** e na **Instrução Técnica Conclusiva 05853/2025-1**, cuja conclusão abaixo transcrevo:

“[...]

7. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Fundo Municipal de Educação de Alegre.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada nesta Instrução Técnica Conclusiva teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas no Relatório Técnico 00222/2025-9, segundo o analista responsável, levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 desta instrução, que corrobora com o disposto no Relatório Técnico 00222/2025-9, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, nos termos do Relatório Técnico 00222/2025-9, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), VANDERSON VALADARES DE CAMPOS, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não

conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis, entendimento este acolhido nesta instrução conclusiva.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Fundo Municipal de Educação de Alegre, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), VANDERSON VALADARES DE CAMPOS, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(

s) total quitação.

Descrição da proposta
Dar ciência ao Gestor atual do Fundo Municipal de Educação de Alegre e ao Chefe do Poder Executivo dos fatos narrados pelo Controle Interno, visando alerta-los quanto à necessidade de adoção de medidas administrativas corretivas para prevenir irregularidades futuras, considerando que a falta de implantação e manutenção de um sistema de controle interno atuante (UCCI), nos moldes delineados na Resolução 00227/2011-1, pode resultar proposição de julgamento irregular das contas, conforme previsto no artigo 47 da Lei Complementar 621/2012 (Seção 5).
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que sejam gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio, visando implantação de rotinas de apropriação mensal de depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, para evitar recorrência da falha apontada, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público. (Subseção 4.3.2.1)
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (Subseção 4.3.2.2).

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrecio integralmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1107/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas do sr. **Vanderson Valadares de Campos**, no exercício de funções de ordenadora de despesa da **Fundo Municipal de Educação de Alegre**, no **exercício de 2024**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. DAR CIÊNCIA ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação de Alegre e ao Chefe do Poder Executivo para que:

1.3.1 – Observe os fatos narrados pelo Controle Interno, visando alertá-los quanto à necessidade de adoção de medidas administrativas corretivas para prevenir irregularidades futuras, considerando que a falta de implantação e manutenção de um sistema de controle interno atuante (UCCI), nos moldes delineados na Resolução 00227/2011-1, pode resultar proposição de julgamento irregular das contas, conforme previsto no artigo 47 da Lei Complementar 621/2012 (Seção 5).

1.3.2 - Adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio, visando implantação de rotinas de apropriação mensal de depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, para evitar recorrência da falha apontada, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

1.3.3 - Adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de

corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (Subseção 4.3.2.2). (Subseção 4.3.2.1);

1.4. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unâmite.

3. Data da Sessão: 28/11/2025 - 48^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões